



VLBL

Nº 70064939978 (Nº CNJ: 0179375-29.2015.8.21.7000)
2015/CRIME

HABEAS CORPUS. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. CONDIÇÃO DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. POSSIBILIDADE.

O §2º do artigo 89 da Lei 9.099/96 permite a fixação de outras condições – diversas às estabelecidas no §1º do mesmo dispositivo - para o benefício de suspensão condicional do processo, sem que isso configure antecipação de pena. Necessário, apenas, que a condição estipulada seja adequada ao caso e proporcional às condições pessoais do acusado. Precedentes do STF, STJ e do TJ/RS.

ORDEM DENEGADA.

HABEAS CORPUS

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

Nº 70064939978 (Nº CNJ: 0179375-29.2015.8.21.7000)

COMARCA DE PASSO FUNDO

JOZIELE BONA CAMPANA

IMPETRANTE

ADILSON DO PRADO

PACIENTE

JUIZ DE DIR DA PRIM VARA CRIM DE PASSO FUNDO

COATOR

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, [à unanimidade, insira aqui a decisão.](#)

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. JOSÉ ANTÔNIO CIDADE PITREZ (PRESIDENTE) E DES.ª ROSAURA MARQUES BORBA.**



VLBL

Nº 70064939978 (Nº CNJ: 0179375-29.2015.8.21.7000)
2015/CRIME

Porto Alegre, 25 de junho de 2015.

DES. VICTOR LUIZ BARCELLOS LIMA,
Relator.

RELATÓRIO

DES. VICTOR LUIZ BARCELLOS LIMA (RELATOR)

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por defensor público, em prol de ADILSON DO PRADO, apontando como autoridade coatora o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Passo Fundo.

Em razões, o impetrante afirma que as condições impostas ao paciente na proposta de suspensão condicional do processo de prestação de serviços à comunidade e de pagamento de um salário mínimo à entidade beneficente constituem antecipação de pena, o que configura, no seu entender, constrangimento ilegal. Destaca, lado outro, a pobreza do paciente, o que impede o adimplemento de uma das condições, enquanto que o §2º do artigo 89 da Lei 9.099/95, ao permitir que o juiz estabeleça outras condições diversas às especificadas no dispositivo legal, exige que sejam adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado, o que ao foi observado no caso em tela.

Indeferida a liminar (fl. 13) e prestadas as informações (fl. 16), adveio manifestação da Procuradoria de Justiça opinando pela denegação da ordem (fls. 18/19v).

Após, vieram-me os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

VOTOS



VLBL

Nº 70064939978 (Nº CNJ: 0179375-29.2015.8.21.7000)
2015/CRIME

DES. VICTOR LUIZ BARCELLOS LIMA (RELATOR)

Eminentes Colegas:

No caso em tela, foi oferecida denúncia imputando ao paciente a prática do crime previsto no art. 306 do CTB, visto que foi flagrado conduzindo, em tese, veículo automotor em estado de embriaguez. Na mesma oportunidade, foi efetuada proposta de suspensão condicional do processo pelo período de três anos, sob as seguintes condições (fls. 02/03v dos autos originários):

- 1) apresentação mensal em juízo para justificar as atividades;
- 2) impossibilidade de se ausentar da Comarca por mais de 15 dias sem prévia autorização judicial;
- 3) prestação de serviços à comunidade por 60 horas nos três primeiros meses ou doação de 02 salários mínimos à entidade beneficente.

Em audiência (fl.90 dos autos originários), foi aceita a proposta pelo réu nos seguintes termos: a) apresentação trimestral em juízo para justificar suas atividades; b) não se ausentar da Comarca por mais de 15 dias sem prévia autorização judicial; e, c) pagamento de um salário mínimo, em quatro parcelas, em favor da Conta de Penas Alternativas do Foro de Passo Fundo.

Quanto a esta última condição, a defesa técnica em audiência consignou sua inconformidade, sendo este o objeto da presente impetração.

Pois bem.

Nada de ilegal há na condição de prestação pecuniária estabelecida na suspensão condicional do processo, visto que adequada e proporcional ao caso e à situação pessoal do paciente, consoante julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça gaúcho:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM
HABEAS CORPUS. DESCAMINHO.SUSPENSÃO*



VLBL

Nº 70064939978 (Nº CNJ: 0179375-29.2015.8.21.7000)
2015/CRIME

CONDICIONAL DO PROCESSO. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA COMO CONDIÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. *É possível a imposição de prestação pecuniária como condição especial da suspensão condicional do processo, com base no art. 89, § 2º, da Lei n. 9.099/1995, desde que observados os princípios da adequação e da proporcionalidade.*

2. *Agravo regimental improvido.*

(AgRg no RHC 56.294/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 09/06/2015)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ART. 89 DA LEI N. 9.099/1995.

SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. OBRIGAÇÕES EQUIVALENTES A PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. *Na suspensão condicional do processo, positivada no art. 89 da Lei n. 9.099/1995, o exercício do ius accusationis é suspenso com o propósito de evitar-se as cerimônias degradantes do processo, a condenação e, por conseguinte, a sanção penal correspondente ao crime imputado ao réu. E, por constituir-se em acordo processual, as partes são livres para transigir em torno das condições legais (§ 1º) ou judiciais (§ 2º) do art. 89 da Lei n. 9.099/1995, "desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado".*

2. *Não há óbice legal ou lógico a que, a par das condições legais, se celebre acordo por meio do qual, nos termos do art. 89, § 2º, da Lei n. 9.099/1995, o réu assuma obrigações equivalentes, do ponto de vista prático, a penas restritivas de direitos (tais como a prestação de serviços comunitários, o fornecimento de cestas básicas a instituições filantrópicas ou a prestação pecuniária à vítima), visto que tais injunções constituem tão somente condições para sua efetivação e como tais são adimplidas voluntariamente pelo acusado.*

3. *Recurso não provido.*

(RHC 55.119/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ Acórdão Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 06/05/2015)



VLBL

Nº 70064939978 (Nº CNJ: 0179375-29.2015.8.21.7000)
2015/CRIME

HABEAS CORPUS. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. CONDIÇÕES. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. O art. 89 da Lei n.º 9.099/95 autoriza expressamente a suspensão condicional do processo nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano. Em que pese a prestação pecuniária não esteja elencada expressamente na lei, nos termos do § 2º do referido artigo, cabível é a sua exigência, uma vez que a lei prevê ao Juiz especificar outras condições a ser aplicadas para a suspensão do processo. Prestação pecuniária fixada de forma proporcional e adequada como condição da Suspensão Condicional do Processo a que responde o paciente por embriaguez ao volante. ORDEM DENEGADA. UNÂNIME. (Habeas Corpus Nº 70064432495, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Mello Guimarães, Julgado em 11/06/2015)

HABEAS CORPUS. DELITO DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE (ARTIGO 306, DA LEI Nº 9.503/97). O presente habeas corpus visava a concessão de liminar para fins de excluir da proposta de suspensão condicional do processo, oferecida pelo Ministério Público a fl. 15, parte das condições, impugnando especificamente a que lhe impunha o pagamento de prestação pecuniária, consistente na doação de um salário mínimo ao Conselho da Comunidade de Guaíba. A defesa pugnou pelo afastamento de referida condição, sendo que a autoridade coatora indeferiu tal pedido de exclusão, o que ensejou a presente interposição. Antecipo que afigura-se viável a estipulação do pagamento de prestação pecuniária ou a determinação de prestação de serviços comunitários para a suspensão do processo, ao contrário do alegado pela defesa. Nesses termos, assim dispõe o § 2º do artigo 89 da Lei 9.099/95: "O juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão desde que adequadas ao fato e à situação do acusado." Ausência de constrangimento ilegal na determinação posta. ORDEM DENEGADA. (Habeas Corpus Nº 70064632888, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Antônio Cidade Pitrez, Julgado em 28/05/2015)



VLBL

Nº 70064939978 (Nº CNJ: 0179375-29.2015.8.21.7000)
2015/CRIME

Ainda, do Supremo Tribunal Federal extraio dois julgados que esclarecem a questão:

EMENTA HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. SUBSTITUTIVO DE RECURSO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CRIMES DE DESOBEDIÊNCIA E DE DESACATO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. VALIDADE. 1. Contra acórdão exarado em recurso ordinário em habeas corpus remanesce a possibilidade de manejo do recurso extraordinário previsto no art. 102, III, da Constituição Federal. Diante da dicção constitucional, inadequada a utilização de novo habeas corpus, em caráter substitutivo. 2. Não é inválida a imposição, como condição para a suspensão condicional do processo, de prestação de serviços ou prestação pecuniária, desde que “adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado” e fixadas em patamares distantes das penas decorrentes de eventual condenação. Precedentes. 3. A imposição das condições previstas no § 2º do art. 89 da Lei 9.099/95 fica sujeita ao prudente arbítrio do juiz, não cabendo revisão em habeas corpus, salvo se manifestamente ilegais ou abusivas. 4. Habeas corpus extinto sem resolução de mérito. (HC 123324, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 21/10/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-219 DIVULG 06-11-2014 PUBLIC 07-11-2014)

Ementa: HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA. QUESTÃO NÃO EXAMINADA PELO TRIBUNAL A QUO. APRECIACÃO. IMPOSSIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. CONDIÇÃO. IMPOSIÇÃO. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. LEGALIDADE. WRIT PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA A ORDEM. I – A alegação de atipicidade da conduta em razão da incidência do princípio da insignificância não foi examinada pelo Superior Tribunal de Justiça, tampouco pelo Tribunal Regional Federal. Desse modo, fica esta Corte impedida de analisá-la, sob pena de indevida supressão de instâncias, com evidente extravasamento dos limites da competência prevista no art. 102 da Constituição Federal. II – Ambas as Turmas desta Corte já assentaram o entendimento de que a imposição de prestação pecuniária como condição para a suspensão condicional do processo é válida, desde que adequada ao



VLBL

Nº 70064939978 (Nº CNJ: 0179375-29.2015.8.21.7000)
2015/CRIME

fato e à situação do acusado, justamente como se observa no caso concreto. III – Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegada a ordem. (HC 115721, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 18/06/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-125 DIVULG 28-06-2013 PUBLIC 01-07-2013)

Nessa senda, conforme dispõe o §2º do artigo 89 da Lei 9.099/96, “O juiz poderá especificar outras condições [das arroladas no §1º do mesmo artigo] a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado”, tendo sido obedecido o preceito legal na situação em tela, até porque em caso de eventual descumprimento pelo réu da condição de prestação pecuniária implicará na revogação do benefício, com o desenrolar da ação penal, ao passo que no âmbito de pena substitutiva haveria a sua conversão em pena privativa de liberdade, o que denota a natureza diversa das prestações.

Ademais, a possibilidade de proposta de outras condições diversas às constantes do §1º do artigo 89 da Lei 9.099/96 afigura-se legítima e não configura antecipação de pena ao réu, haja vista o direito de legitimamente rejeitá-las e sujeitar-se à persecução penal.

Outrossim, registro que tão só o fato de ser patrocinado pela defesa pública não implica na impossibilidade imediata de o paciente arcar com mencionada condição, até porque – a par de não ter sido feita prova da sua alegada pobreza -, quando da lavratura do auto de prisão em flagrante efetuou o pagamento de fiança em valor maior que três vezes do salário mínimo estipulado na prestação pecuniária – fiança arbitrada em R\$ 2.500,00 (fl. 61 dos autos originários).

Assim, **denego** a ordem.



VLBL

Nº 70064939978 (Nº CNJ: 0179375-29.2015.8.21.7000)
2015/CRIME

DES.^a ROSAURA MARQUES BORBA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JOSÉ ANTÔNIO CIDADE PITREZ (PRESIDENTE) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JOSÉ ANTÔNIO CIDADE PITREZ - Presidente - Habeas Corpus nº 70064939978, Comarca de Passo Fundo: "À UNANIMIDADE, DENEGARAM A ORDEM."

Julgador(a) de 1º Grau: